



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 10/12/15
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 294 /2015-GAG

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *Dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Mobilidade.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor de Processo Legislativo
PL Nº 220 2015
Folha Nº 01 FB

SECRETARIA LEGISLATIVA 10Dez2015 10:32

21.944



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 820 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a explorar a utilização e a ocupação, a título oneroso, das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF e das áreas adjacentes às rodovias distritais ou federais delegadas ao Distrito Federal, pavimentadas ou não, para empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizatária de serviço público, bem como pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, após análise e aprovação do projeto do empreendimento pela área técnica, pagamento do preço público correspondente e assinatura de Termo de Concessão, Autorização ou de Permissão, conforme o caso.

§1º Para os efeitos desta Lei, faixa de domínio é o conjunto de áreas rodoviárias, declarada de utilidade pública, destinadas a construção e operação da rodovia, composta de dispositivo de acessos, postos de serviços complementares, pistas de rolamento, acostamento, canteiros centrais nos casos de pistas duplicadas, destinadas a acomodar os taludes de corte, aterros, obras de arte e elementos de drenagem, além de destinadas ao aumento da capacidade da via de forma a conferir maior fluidez e segurança do trânsito.

§2º A faixa de domínio é área *non aedificandi*, em todos os casos, e insuscetível de posse e de propriedade por terceiros quando incorporada ao patrimônio público do Distrito Federal, podendo vir a ser ocupada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Setor de Proteção Legislativo
PL Nº 820 2015
Folha Nº 02 15



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º - Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, em caráter privativo, administrar, coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização e a exploração de que trata esta Lei.

Art. 3º - O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF poderá emitir termo de concessão, autorização ou permissão, para o uso especial das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF e de área adjacente de forma temporária ou permanente, por instalações de serviços públicos ou por particulares.

Art. 4º – Os empreendimentos e acessos de qualquer natureza que se caracterizem como pólos geradores de tráfego, previstos para serem implantados ao longo das rodovias do SRDF, deverão contemplar acessos que terão que ser, previamente, submetidos à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF.

Art. 5º - Nos projetos de loteamentos urbanos ou rurais a serem implantados em áreas lindeiras às rodovias do SRDF deverão ser previstas vias marginais de contenção de tráfego, fora das faixas de domínio das respectivas rodovias, sem prejuízo do cumprimento do disposto no inciso III, do artigo 4º da Lei nº 6.766, de 17 de dezembro de 1979.

Parágrafo único – Nos casos de loteamentos já consolidados às margens das rodovias do SRDF, os limites das faixas de domínio serão fixados levando-se em consideração o projeto de urbanização aprovado pela Secretaria de Estado de Habitação, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Art. 6º - O Preço Público a ser pago ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, pelo uso especial das faixas de domínio, será fixado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único – Nos casos de relevante interesse social, o Poder Executivo poderá dispensar o pagamento pelo uso especial das faixas de domínios para implantação de redes de infra-estrutura.

Art. 7º – A fiscalização das faixas de domínio das rodovias do SRDF será exercida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, com o apoio, quando necessário do Batalhão de Policiamento Rodoviário da Polícia Militar do Distrito Federal - BPRv, ou, quando for o caso, da Polícia Rodoviária Federal, mediante convênio, cabendo-lhe no exercício do poder de polícia inerente às suas atribuições:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – notificar;

II – aplicar multas, garantida a ampla defesa e o contraditório;

III – apreender ou remover quaisquer bens ou mercadorias, inclusive dispositivo visual, tal como outdoor, placa, painel, letreiro, cartaz, pintura e outros engenhos publicitários;

IV – embargar e/ou demolir obras e instalações;

V – remover quiosques, trailers e similares.

§ 1º - Os agentes incumbidos da atividade de fiscalização terão livre acesso aos locais em que devam atuar, quando no exercício de suas funções, devendo estar munidos de documento de identificação funcional.

§ 2º - Nos casos de resistência ou desacato, os funcionários incumbidos da fiscalização poderão requisitar apoio policial.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

DAS INFRAÇÕES

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – infração: toda e qualquer ação ou omissão que importe inobservância dos limites e preceitos estabelecidos nesta Lei, em sua regulamentação e nas instruções normativas do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, a que seja cominada penalidade;

II – infrator: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que praticar ato em desacordo com o disposto nesta Lei, em sua regulamentação e nas instruções normativas do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, omitir-se a praticar ato neles exigidos, ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a violar o disposto nesta Lei.

Art. 9º - Dependendo dos riscos ou danos a que são submetidos os bens e/ou outros interesses resguardados por esta Lei, as infrações classificam-se em:

I – leves:

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 820 2015
Folha Nº 04 13



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

a) Uso da Faixa de Domínio para comercialização de bens ou mercadorias;

II - graves, quando houver:

a) uso ou ocupação irregular longitudinal para a implantação de acesso a empreendimento comercial lindeiro ou para instalação de dispositivo visual na faixa de domínio ou área adjacente;

b) reincidência em infrações leves;

III- gravíssimas, quando houver:

a) reincidência no uso ou ocupação irregular longitudinal para a implantação de acesso a empreendimento comercial ou para instalação de dispositivo visual em faixa de domínio ou área adjacente;

b) uso ou ocupação de faixa de domínio para plantação ou pastagem de animais;

c) retirada de material utilizado na ocupação da faixa de domínio;

d) implantação de lixão ou qualquer outra forma de depredação em faixa de domínio ou área adjacente.

e) corte de árvores da Faixa de Domínio, exceto por necessidade de obras rodoviárias, ou munida de autorização conjunta do DER/DF e da autoridade ambiental;

f) retirada de material orgânico ou vegetal da Faixa de Domínio (terra, cascalho e flora); e

g) reincidência em infrações graves.

DAS PENALIDADES

Art. 10 - Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e sua regulamentação serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I – advertência, por escrito;

II - multa;

III – apreensão de bens ou mercadorias;

IV – embargos, demolição de obras e instalações;

V – remoção de barracas, veículos e similares;

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 820/2015
Folha Nº 05 13



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VI – cancelamento da concessão, permissão ou autorização.

§ 1º - Quando o responsável pela infração se recusar a assinar a notificação com a penalidade que lhe foi aplicada, o responsável pela fiscalização fará constar o fato no próprio documento, que será assinado por 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 2º - No caso de não ser localizado o infrator, o responsável pela fiscalização registrará o fato na própria notificação, dando-lhe ciência por meio de edital, a ser publicado na forma prevista em regulamento.

DA ADVERTÊNCIA

Art. 11 - A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação, na qual constará o prazo para correção da infração.

Parágrafo único - O prazo referido neste artigo será de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, de forma motivada.

DA MULTA

Art. 12 - A multa será aplicada mediante auto de infração emitido pelo responsável pela fiscalização nos seguintes casos:

- I – descumprimento do disposto nesta Lei ou em sua regulamentação;
- II – descumprimento dos termos da advertência no prazo nela estipulado;
- III - falsidade de declarações apresentadas ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF;
- IV - por desacato ao responsável pela fiscalização;
- V - descumprimento de embargo ou de notificação de retirada.

Art. 13 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I - nas infrações leves: 01 (um) a 100 (cem) vezes o valor de R\$ 58,63 (cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos);

II - nas infrações graves: 101 (cento e um) a 250 (duzentos e cinquenta) vezes o valor de R\$ 58,63 (cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - nas infrações gravíssimas: 251 (duzentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentas) vezes o valor de R\$ 58,63 (cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Art. 14 - Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, o Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF observará, sem prejuízo do disposto no Art. 13:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a rodovia e para a segurança das pessoas;

III - os antecedentes do infrator junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF.

Art. 15 - São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano; pela demolição da obra, serviço ou instalação e pela remoção do veículo, da ocupação, dos bens e/ou mercadorias;

III - primariedade do infrator.

Art. 16 - São circunstâncias agravantes, quando não constituírem elementares da infração:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração conseqüências gravosas à saúde pública e/ou ao meio ambiente;

V - ter o infrator, embora conhecendo a lesividade de sua conduta, deixado de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o infrator comete nova infração da mesma espécie.

§ 2º - Não se considera reincidência, se entre a data do cumprimento ou pagamento referente à primeira infração e a data do fato da infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a conduta.

Art. 17 - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponderante, entendendo-se como tal aquela que resulte do motivo determinante da infração cometida, da personalidade do infrator, da reincidência e das conseqüências da conduta.

Art. 18 - O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias e acessórias para sanar as irregularidades que deram origem à infração.

DA APREENSÃO DE BENS OU MERCADORIAS

Art. 19 - A apreensão de bens ou mercadorias dar-se-á nos seguintes casos:

I – inexistência de concessão, autorização e/ou permissão administrativa, para funcionamento, instalação e/ou exposição de bens ou mercadorias, emitida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF;

II – se estiver em desacordo com os parâmetros definidos nesta Lei e/ou termo de autorização/permissão;

III - por exigências não sanadas.

Art. 20 - A apreensão de materiais, bens e/ou mercadorias provenientes de ocupação irregular será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou para outro local por ele determinado.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º - A devolução dos materiais, bens e mercadorias apreendidos condiciona-se:

I - à comprovação de propriedade;

II - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte, depósito e publicações.

§ 2º - Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais, bens e/ou mercadorias apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico.

§ 3º - Se não for possível a localização do interessado, o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF fará publicar, no Órgão de imprensa oficial do Distrito Federal e em jornal de grande circulação, a relação dos materiais, bens e mercadorias apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 4º - O proprietário deverá solicitar a devolução dos materiais, bens ou mercadorias apreendidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do interessado ou da publicação a que se refere o §3º, sob pena de perda dos mesmos.

§ 5º - Os interessados poderão reclamar os materiais, bens e mercadorias apreendidos antes da publicação ou notificação, conforme o caso.

§ 6º - Os materiais, bens ou mercadorias apreendidos e removidos para depósito, não reclamados no prazo estabelecido no § 4º deste artigo, serão declarados abandonados por ato do Diretor Geral do DER-DF, a ser publicado no órgão de imprensa oficial do Governo Distrito Federal, do qual constará, no mínimo, a especificação e quantidade dos materiais, bens e/ou mercadorias.

§ 7º - Os materiais, bens e/ou mercadorias apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei serão incorporados ao patrimônio do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF e doados às instituições ou entidades sem fins lucrativos, ou leiloados em hasta pública, a critério do seu Diretor Geral.

§ 8º - Os produtos perecíveis serão doados a instituições beneficentes no prazo, máximo, de 24 (vinte e quatro) horas, se próprio para o consumo, e inutilizadas quando deteriorados.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 21 - O proprietário arcará com o ônus decorrente de eventual perda de valor ou perecimento naturais dos materiais, bens e/ou mercadorias apreendidos.

DOS EMBARGOS, DEMOLIÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES

Art. 22 - Os embargos, demolição total ou parcial de obras, serviços e instalações serão impostos, isolados ou cumulativamente, nos casos de ocupação em desacordo com a presente Lei, quando não for possível a apreensão de bens, materiais e/ou mercadorias.

§ 1º - Os valores dos serviços de demolição efetuados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF serão cobrados do infrator e, na hipótese de não pagamento, inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Os valores dos serviços de demolição constarão de tabela de preços anual elaborada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

DA REMOÇÃO DE QUIOSQUES, VEÍCULOS, TRAILERS E SIMILARES

Art. 23 - Será determinada a remoção de quiosques, trailers e similares nos casos de:

I – instalação ou funcionamento em desacordo com os parâmetros definidos nesta Lei;

II - mau estado de conservação do equipamento;

III – instalação ou funcionamento que coloque em risco a segurança dos usuários da rodovia;

IV – interesse público.

DA CASSAÇÃO DA CONCESSÃO, AUTORIZAÇÃO E DA PERMISSÃO

Art. 24 – O descumprimento do prescrito nesta Lei e em sua regulamentação sujeitará o infrator à cassação da concessão, autorização e/ou permissão, além de outras sanções previstas em legislação específica.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º - O concessionário, autorizatário e o permissionário terão direito a ampla defesa em todos os processos movidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

§ 2º - Nos casos de revogação ou cassação da concessão, autorização ou da permissão, bem como quando determinada a remoção da ocupação, não caberá ao ocupante reivindicar a qualquer indenização.

Art. 25 - A reparação de danos causados pela ocupação da faixa de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal deverá ser executada pelo agente causador, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

§ 1º - A reparação dos danos não executada pelo particular no prazo determinado será feita pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF, devendo o valor do serviço ser cobrado do infrator.

§ 2º - O dano somente será considerado sanado após o aceite do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF.

DO PROCESSO

Art. 26 – Cabe ao Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF promover a apuração imediata das infrações aos dispositivos desta Lei, na forma prevista em sua regulamentação.

§ 1º - Será considerado co-responsável o servidor público ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que obstruir o processo de apuração da infração.

§ 2º - A responsabilidade do servidor público será apurada nos termos da legislação específica.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. Os atuais ocupantes da faixa de domínio e os titulares de serviços ou obras, em funcionamento, ou não, sujeitos à concessão, permissão ou autorização de uso referidas nesta lei, tem o prazo de 90 (noventa) dias, a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

contar da vigência desta, para requerer junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF a regularização da situação, sob pena de findo o prazo, serem as mesmas revogadas.

Art. 28 – O disposto nesta lei não se aplica aos veículos ou mobiliários publicitários de utilidade pública, obrigatórios por força de legislação federal.

Art. 29 – Os casos omissos quanto ao uso e à ocupação das faixas de domínio e das áreas adjacentes das rodovias serão objeto de estudo pelas Superintendências Técnica e de Trânsito do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, e a decisão caberá ao Diretor Geral do supracitado Departamento.

Art. 30 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 820 / 2015
Folha Nº 12 FB



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /2015

Brasília, de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência, minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a administração, exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal.

A propositura ora em apreço é decorrente dos argumentos a seguir delineados:

A quantidade de carros que trafegam no Distrito Federal é bastante elevada, os engarrafamentos transtornam o dia-a-dia dos motoristas brasilienses. De acordo com pesquisas realizadas no ramo de transporte terrestre, daqui uns anos o Distrito Federal estará obrigado a tomar medidas de restrição ao uso de veículos, como os rodízios ou os pedágios urbanos que acontecem em cidades como São Paulo.

Portanto, visando garantir maior fluidez e segurança no trânsito da Capital da República, foi elaborado este Projeto de Lei, em que institui formas e requisitos para utilização das áreas próximas às rodovias, como também traz o conceito de faixa de domínio medida de sua extensão.

Munir o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF de ferramenta legal para administrar, coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização e a exploração da faixa do domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal consiste em disciplinar, dirimir os conflitos e regular pressuposto da boa convivência social, baseado no interesse público.

Ante o exposto, rogamos o auxílio de Vossa Excelência no sentido de autorizar a propositura apresentada.

Respeitosamente,

MARCOS DE ALENCAR DANTAS
Secretário de Estado de Mobilidade

Sector de Protocolo Legislativo
PL Nº 920 / 2015
Folha Nº 13 13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 820/15 que “dispõe sobre a administração, a exploração, a utilização e a fiscalização das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (at. 73 da LODF), em análise de mérito, na CEOF (RICL, art. art. 64, II, “s”) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CAF (RICL, art. 68, I, “c” e “i”) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 11/12/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 820 2015
Folha Nº 14 FB